

# A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Gabriela Lima de Oliveira Corrêa Maia\*  
Silvia Oliveira Nascimento\*\*

## RESUMO

Este trabalho trata da violência cometida contra as mulheres. A polêmica acerca do tema da violência de gênero tem perdurado bastante no Brasil, uma vez que se encontram presentes em nossa sociedade marcas de um sistema patriarcal. Mesmo se tratando de uma perturbação enfrentada há décadas, a violência sofrida pela mulher é tema bastante atual, uma vez que é objeto de notícias quase diária nos meios de comunicação, tornando-se evidente que a mulher é vítima majoritária de violência em relação ao homem. Sendo assim, a notoriedade sobre o assunto decorre do fato de que a violência contra mulher, devido ao seu gênero, se tratar de um assunto recorrente no contexto brasileiro atual. Historicamente, mulheres vêm sendo subjugadas e tratadas com descaso e violência tanto pelo Poder Público como pela sociedade, o que, invariavelmente, sempre se refletiu na seara privada, de modo que, esposas e filhas rotineiramente estavam expostas à situações de violência pela simples condição de mulher. Com o passar do tempo e a concretização de direitos e garantias para as mulheres, o que ocorreu devido ao crescimento do movimento feminista, o sofrimento das mulheres, antes silencioso e resignado, ganhou contornos de problema social, motivo pelo qual organizações de Direitos Humanos e organizações feministas tentam chamar atenção para as causas do problema sistêmico e nefasto que é a perpetuação da violência de gênero, impulsionando o Estado a criar formas e métodos para coibir a violência e ajudar mulheres a se libertarem de situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, no mundo jurídico, muitas iniciativas foram tomadas até o ano de 2006, quando Maria da Penha Fernandes levou seu caso às Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a ausência de proteção aos direitos femininos e a própria vida e saúde física e mental das mulheres no país ficou escancarada ao mundo, de modo a impulsionar, por meio de represálias internacionais, a criação de um sistema de proteção às mulheres que envolvia o Poder Judiciário e o Poder Público, em uma manifesta tentativa de controlar, coibir e extirpar a violência doméstica, criando assim a Lei 11.340/06, importante instrumento na luta contra a violência doméstica no Brasil.

**Palavras-chave:** violência doméstica; direitos humanos; direitos das mulheres.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso dedica-se a um importante tema dentro do Direito Constitucional, Direito Penal e Direitos Humanos, pois dedica-se a compreender o infeliz fenômeno social da violência doméstica contra a mulher. Inegavelmente, a violência doméstica é um problema grave da sociedade contemporânea, que atinge diversos países, sendo objeto de debates em diferentes campos científicos, como a sociologia, filosofia, psicologia e também Direito, que visam compreender o surgimento do fenômeno e propor soluções para minimizar seus efeitos e contorná-lo futuramente.

---

\* Graduanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

\*\* Advogada formada pela Faculdade de Direito de Ipatinga -Fadipa, Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil, Especialista em Direito Privado. Professora da Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

Um dos grandes problemas na pesquisa e investigação da violência doméstica é que, diferente das demais, trata-se de uma violência essencialmente íntima e familiar, que ocorre em núcleos de pequenas pessoas e, em regra, não reverbera no contexto social, por exemplo, é possível que a vítima da violência doméstica sofra por anos sem que ninguém perceba.

Quando um episódio de violência doméstica rompe os limites da discricção e intimidade familiar, em regra, isso se dá porque a escalada na violência alcançou seu ápice, com a morte ou lesões gravíssimas da vítima, daí o ocorrido passa a repercutir na sociedade e nos noticiários. Contudo, essa mulher provavelmente já enfrentava há anos circunstâncias de violência em menor escala.

A frequente e crescente discussão do tema nos últimos anos vem progressivamente desfazendo essa noção antiquada de que o que se passa entre o casal e a família deve ser resolvido essencialmente entre esses, de modo que, o coletivo social já consegue prestar atenção aos sinais de violência doméstica, o que, de certa forma, cria mecanismos para auxílio e resgate das vítimas.

A transformação da violência doméstica de um problema familiar para um problema social ainda está em processo, vez que, cada sociedade encontra-se em um nível diferente na percepção e correção desse problema. Não há como negar, contudo, que a intervenção do Estado no tema é um passo importante no combate à violência doméstica.

No Brasil, por exemplo, com a criação da Lei 11.340/16, a Lei Maria da Penha, mecanismos legais de proteção foram implementados, o que contribuiu sobremaneira para ajudar a mapear episódios de violência doméstica, punindo agressores, auxiliando vítimas e, principalmente, colocando o tema em maior destaque dentro do campo jurídico, jornalístico e social.

A Lei Maria da Penha foi fundamental para construir um entendimento mais amplo sobre violência doméstica e violência de gênero no Brasil, vez que, em sua redação, fez questão de explicar o que é a violência de gênero e destrinchar de maneira específica e didática as diferentes vertentes que essa violência assume na prática, trazendo proteção, física, emocional, patrimonial e sexual para mulheres.

Apesar de sua importância inquestionável, por óbvio, o Lei Maria da Penha, por si só, é insuficiente para combater a violência de gênero contra a mulher no território brasileiro, sendo necessário uma série de atitudes conjuntas da sociedade e dos órgãos públicos para que o cenário de violência doméstica seja erradicado.

A violência contra a mulher é o resultado de uma construção histórica de segregação, supressão e dominação do masculino sobre o feminino, de modo que, uma atitude isolada não é capaz de destruir uma prática que se estende por anos e anos e funda-se no machismo estrutural e no patriarcado instituído. Por esse motivo, o tema escolhido é tão importante, já que, para combater um problema social com esse nível de complexidade e historicidade, é extremamente necessário que se discuta os mais diferentes aspectos do problema, perpassando por seu desenvolvimento no decorrer da história, pela forma com que diferentes sociedades lidam com a questão e também para as consequências da violência doméstica no campo social e individual das mulheres.

A presente pesquisa, portanto, tem o objetivo de analisar de forma ampla, porém com a profundidade necessária, o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no que concerne ao contexto histórico global e brasileiro, aprofundando o estudo para compreender a forma com que o Brasil lidou com a questão juridicamente.

No intento de alcançar a melhor compreensão sobre o tema, inicialmente será abordada o conceito de violência doméstica, incluindo, o resumo da evolução

histórica da violência doméstica contra a mulher, o conceito de violência doméstica, bem como as razões pelas quais as mulheres são vítimas dessa violência, o que, costuma estar atrelado ao sentimento de posse e dominação dos homens em relação às mulheres.

Em seguida, proceder-se-á uma análise comparativa sobre a violência doméstica no Brasil e no mundo, elegendo algumas sociedades diferentes da nossa para pontuar como a violência doméstica é representada ao redor do mundo.

No terceiro capítulo, o trabalho abordará a legislação nacional sobre o assunto, estudando como se deu a criação da Lei Maria da Penha, em especial os fatos que antecederam sua criação e o que motivou o Brasil a implementar uma cultura jurídica de combate à violência doméstica, assim como, analisará os pormenores da legislação, destacando-se a criação das medidas protetivas de urgência, principal marco jurídico para a defesa imediata das vítimas de violência doméstica.

Ainda será apontado as fases da violência doméstica, estudando-se sobre o ciclo de violência doméstica e como esse aprisiona mulheres em relações manifestamente abusivas e intolerantes, bem como as diferentes vertentes da violência doméstica, que alcança a violência patrimonial, social, moral, psicológica, física e sexual contra as mulheres.

Para confecção do presente estudo, serão utilizados como principal fonte de informações o texto constitucional e leis hierarquicamente inferiores, bem como doutrinadores que abordam o tema em suas renomadas publicações, textos acadêmicos que buscaram promover o mesmo debate ou parecido, buscando, com isso, enriquecer a presente pesquisa e fomentar a discussão sobre o assunto.

## **2 A ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Só é possível estudar um objeto quando se tem entendimento sobre sua conceituação, motivo pelo qual, destaca-se o primeiro tópico do capítulo inaugural para tratar do conceito de violência doméstica e violência de gênero, considerando os aspectos formais, jurídicos e sociais para definição do fenômeno.

Para possibilitar a compreensão do conteúdo proposto, também se faz necessário iniciar o estudo através da evolução histórica da violência de gênero, compreendendo como essa se apresentou na sociedade no decurso do tempo, compreendendo, assim, sua origem e suas facetas.

Acrescenta-se ainda os motivos apontados pelas próprias mulheres para serem vítimas de violência doméstica, abordando situações de ciúmes, a má prestação de cuidados com o lar e a família, alcoolismo, machismo e religião.

Por meio desses tópicos, acredita-se ser possível delinear o estudo da violência doméstica e compreender seus preceitos basilares, justificando a escolha do tema e pavimentando o caminho para o prosseguimento dos estudos e da discussão proposta.

### **2.1 Conceito de violência doméstica**

Quando se aborda o termo violência, a definição constante no dicionário prevê que, na língua portuguesa, entende-se por violência: “Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta. Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto” (FERREIRA, 2011, p. 410).

A violência, enquanto palavra, em sentido etimológico, “provêm do Latim *violentia*, refere-se aquele que age pela força, que é impetuoso e está relacionada a *violare*, “tratar com violência”, desonrar” (HABITZREUTER, 2019, p. 11).

Conceituar violência demanda uma imersão em variados domínios (cultural, histórico, geográfico) e status social, faixa etária, sexo daquele que está conceituando. Na sua origem, o termo tem etimologia latina (*violentia*) que originalmente quer dizer veemência, impetuosidade, porém está também ligada ao “termo ‘violação’ (*violare*). A violência nada mais é que a exteriorização, de maneira não controlável e não construtiva, estando o sujeito voltado contra si mesmo ou contra outrem, das suas frustrações em diversos espaços da vida. (GOULART, 2018, p. 42).

Para Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2017, p. 47):

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

A partir desses conceitos, quando o assunto é violência doméstica, percebe-se que muitas das nuances propostas na conceituação de violência permanecem presentes, contudo, há o acréscimo das peculiaridades da vítima dessa violência, o que transforma e completa o conceito inicialmente apresentado.

A violência doméstica tem o condão de amplificar o conceito de violência ao mesmo tempo em que restringe o alvo da violência, até porque, a violência doméstica, nas palavras de Nelson Loureço e Maria João Leote de Carvalho (2001, p.97): “é um problema social de dimensão que atravessa fronteiras de ordem cultural, econômica, étnica, religiosa ou de gênero, afetando aos mais diferentes níveis, os indivíduos de um determinado contexto.”

Também é possível descrever a violência doméstica como: “a violência sofrida pelas mulheres, sem distinção de raça, classe social, idade ou religião, em que o sexo feminino é subordinado por um sistema social” (GADONI-COSTA, DELL'AGLIO, 2009, p. 2).

Ainda sobre a conceituação de violência de gênero:

Constitui-se em formas de opressão e de crueldade nas relações entre homens e mulheres, estruturalmente construídas, reproduzidas na cotidianidade e geralmente sofridas pelas mulheres. Esse tipo de violência se apresenta como forma de dominação e existe em qualquer classe social, entre todas as raças, etnias e faixas etárias. Sua expressão maior é o machismo naturalizado na socialização que é feita por homens e mulheres. A violência de gênero que vítima, sobretudo, as mulheres, é uma questão de saúde pública e uma violação explícita aos direitos humanos. (MINAYO, 2016).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a OMS, a violência traduz-se em uma atitude, um comportamento, que é capaz de gerar danos. Esse entendimento da OMS sobre a violência foi exposto no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde formulado no ano de 2002, que, sobre o tema, assim escreveu:

A violência configura-se como uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Em suma, a violência doméstica contra mulher dispõe de diversas facetas, todas nefastas e prejudiciais para suas vítimas. Socialmente, verifica-se o emprego da violência contra a mulher por motivos diversos, por vezes embasada em alguma tradição social, outras pautadas num senso de preservação da moralidade, há ainda um tipo de violência que se manifesta pelo sentimento de posse e propriedade dos homens em relação às mulheres, entre outras razões. (MINAYO, 2016).

A compreensão das razões por trás do comportamento violento dos homens contra mulheres de seu círculo afetivo e familiar necessariamente demanda uma análise sobre o contexto histórico da violência doméstica.

## **2.2 Evolução histórica da violência doméstica**

A violência de gênero não deve ser interpretada como algo inerente ao ser humano, pois, por mais que se discuta sobre a violência como um traço da condição humana, quando se aborda a violência doméstica, verificamos que suas causas estão fundadas numa verdadeira construção social e cultural que humilha e objetifica mulheres, submetendo-as a tratamento inferior desde os primórdios da organização social. (TELES; MELO, 2017, p. 47).

Dessa forma, a violência exercida contra mulheres pela condição de mulher não deve jamais ser naturalizada, pois “às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia induzem relações violentas entre sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas” (TELES; MELO, 2017, p. 47).

Na verdade, “legitimada ora por dogmas religiosos e políticos, ora pela ideologia patriarcal, a violência doméstica é um fenômeno de longa data, que faz parte integrante da história da família das sociedades ocidentais e de muitas outras do globo” (DIAS, 2010, p. 245).

Há pesquisas de historiadores que apontam para a forma com que as mulheres sempre foram tratadas com menos valia do que homens, encontrando-se em um estado de constante desvalorização, gozando de menos direitos e menores liberdades. Por exemplo, na Grécia Antiga as mulheres eram totalmente excluídas das discussões políticas e filosóficas, destinadas apenas às atividades do lar, que, ainda assim, exerciam de forma subserviente aos homens. (SANTOS, 2017, p. 13).

A figura feminina estava a todo tempo condicionada a vontade de um homem sobre sua vida e destino, seja o pai ou o marido, uma mulher jamais poderia gozar da autodeterminação, sendo incapaz de exercer suas vontades ou traçar escolhas sobre o próprio destino. (SANTOS, 2017, p. 13).

Na Grécia Antiga, as mulheres, tais quais os escravos, não eram consideradas cidadãs, desse modo não podiam participar das questões políticas, questões públicas, não podiam acessar qualquer tipo de educação ou mesmo exercer o direito de voto. Consideravam-se cidadãos apenas homens adultos que eram donos de alguma propriedade, ou seja, homens ricos, que eram naturalmente gregos. (SANTOS, 2017, p. 14).

O sistema de exclusão das mulheres que existia na Grécia Antiga perpetuou-se por praticamente todas as sociedades ocidentais da época, já que, o Direito

Romano, também “desprovia a mulher de capacidade jurídica, com exemplo de que a mulher solteira, vivia sob o pátrio poder do pai e se casada vivia sob o poder do marido” (PONTES; NERI, 2007, p.201)

Assim, de forma geral, na Antiguidade, “a mulher, enquanto categoria social foi marcada pelas consequências das desigualdades entre os sexos, estando subordinada ao homem e sem nenhuma ou pouca representatividade política” (SANTOS, 2017, p.15), o que causa consequências nefastas na sociedade contemporânea.

Desde a antiguidade, a mulher é vítima de discriminação, sendo esta tratada como um objeto, como mencionado acima, tendo seus direitos limitados e suas vontades e liberdades tolhidas, resultados de uma discriminação sociocultural envolta ao machismo exacerbado, havendo uma dominação dos homens que de alguma forma ocupam patamares mais elevados, econômica e politicamente, bem como perante a família, criando assim pólos de dominação e submissão. (PONTES; NERI, 2007, p. 202).

Após o advento do cristianismo, poucas coisas melhoraram em relação ao tratamento destinado às mulheres pela sociedade, até porque, o aspecto religioso, que na ascensão do cristianismo misturou-se com o próprio Estado, a mulher ainda era retratada como inferior, ainda detinha a culpa pelas mazelas sociais, recebendo um tratamento exacerbadamente moralista e machista. (PINAFI, 2007).

Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, — seres de grande iluminação, capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres — como formas de obter sua salvação. Assim, a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a natureza das mulheres e incutindo uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência. (PINAFI, 2007, p. 20).

Assim, entre os séculos XVII e XVIII, estava estabelecido na sociedade ocidental que homens e mulheres exerciam papéis totalmente diferentes, enquanto os homens eram seres dotados de direitos e prerrogativas, com atuação ativa nos campos da filosofia, política e artes. Noutro vértice, mulheres cuidavam da casa e dos filhos, auxiliando os homens na manutenção do seu núcleo familiar e exercendo atividades voltadas ao cuidado da casa, como limpeza, costura e cozinha. Esses papéis eram absolutamente distintos e não mescláveis, de modo que, mulheres eram impedidas de exercer a intelectualidade restrita aos homens, bem como não se via homens que cuidavam de coisas domésticas. (PINAFI, 2007).

Já no século XIX, o capitalismo acabou se consolidando como sistema econômico do ocidente, e, a sana por consumo, lucro, produção e mão-de-obra acabou por dinamizar a perspectiva dos papéis de gênero, isso porque mulheres eram consideradas mão-de-obra mais barata para indústria, já que consideradas mais fracas que homens, o que causou o estímulo a inserção da mulher no mercado de trabalho. (PINAFI, 2007).

Seu modo de produção afetou o trabalho feminino levando um grande contingente de mulheres às fábricas. A mulher sai do *locus* que até então lhe era reservado e permitido — o espaço privado, e vai a esfera pública. Neste processo, contestam a visão de que são inferiores aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, a trajetória do movimento feminista, que pode ser assim

definido: Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade. (PINAFI, 2007, p. 20).

### No Brasil, por sua vez, a evolução da condição da mulher:

No Brasil-Colônia permaneceu a diferenciação quanto a educação feminina, em que a igreja agora dominante deu início a educação não incluindo as mulheres, tendo estes dois motivos para viver, quais sejam, o lar e a igreja, submissas ao pai, ao marido e a religião. Esta submissão se dava ao fato do desejo de mantê-las alienadas quanto aos conhecimentos que lhes permitissem pensar em igualdade de direitos, não permitindo a elas, estudar e aprender. Ao homem não era imputado pena quanto a aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos, o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher, praticar quase nenhum ato sem autorização do mesmo, sendo este o período das Ordenações Filipinas que vigeu por mais de trezentos anos, até o ano de 1916. Com a implantação do regime republicano brasileiro, foi mantido o poder patriarcal, porém de forma mais branda, tendo sido retirado do marido o direito de impor castigos corporais a mulher e aos filhos. A promulgação do Código Civil de 1916 manteve os princípios conservadores do homem como chefe da sociedade conjugal, deixando sem dúvida a nítida colocação da mulher em segundo plano. Com o Código Eleitoral em 1932, surgiram avanços, ao ser permitido o voto feminino às mulheres maiores de 21 anos, que após a constituição de 1934 foi reduzida a idade exigida para 18 anos. Diante da situação de inferioridade da mulher, há quem diga que a mesma decorre da constituição física do sexo feminino, o que hoje se tem conhecimento de não ser essa teoria de todo verdade, bem como há quem afirme ser essa subordinação, sustentada durante tanto tempo, consequência do surgimento da propriedade privada e o destaque do homem nas negociações mercantis e capitalistas, dando a ele os meios de produção e colocando a mulher em situação econômica desfavorável. Porém, a partir do momento que a mulher passou a produzir riquezas, em um mundo hoje capitalista, passou a auferir espaço no mercado de trabalho com sua contribuição econômica, selando, portanto, sua independência, surgindo o equilíbrio entre os direitos e obrigações dos homens e das mulheres, principalmente a partir da Lei 4.121/ 62, que teve como mérito abolir a incapacidade feminina, revogando normas discriminadoras constantes no Código Civil de 1916, consagrando o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada, com a possibilidade do seu ingresso livremente no mercado de trabalho, trazendo significativas mudanças no relacionamento dos cônjuges. (PONTES, 2007, p. 204).

Mostra-se, assim, que a sociedade, em especial a sociedade ocidental, sempre designou às mulheres um papel de menor relevância quando em comparação com os homens. Inclusive, essas era considerada propriedades masculinas por muito tempo, incapazes de tomar decisões sobre o próprio futuro, sem opinião, sem educação, sem voto e sem voz. (MUNIZ; FORTUNATO, 2018).

Apenas no século XX, menos de duzentos anos do dia de hoje, mulheres conseguiram alcançar certa autonomia de vontade e tomar decisões, contudo, não é possível fechar os olhos para o histórico de dominação que as mulheres enfrentaram desde a Antiguidade, o que, certamente gera reflexos na organização da sociedade atual e nas relações pessoais. (MUNIZ; FORTUNATO, 2018).

### 2.3 Principais motivos apontados por mulheres

A violência contra a mulher, como elucidado no tópico anterior, teve início coincidente com o da própria civilização, vez que na Antiguidade Grega e Romana havia uma cultura instituída que pregava pela desvalorização das mulheres em prol da valorização do masculino. Essa visão, que praticamente igualava mulheres aos escravos, já que eram consideradas objetos de propriedade masculina, pai ou marido, culminava na ideia de que a mulher estava à disposição do homem, tanto que esse decidida sobre sua vida, sua integridade física e seu futuro (LIMA, 2013).

Esse pensamento foi perpetuado durante a Idade Média, sendo essa uma das épocas em que a mulher foi violentamente perseguida apenas pela sua condição de mulher, dada as tenebrosas torturas e massacres a que mulheres foram submetidas no período da Inquisição Católica. Até então nunca havia sequer sido questionado se os maridos e pais tinham ou não o direito de agredirem física e moralmente as mulheres do seu entorno, compreendia-se, na verdade, que se tratava do exercício de um direito do homem sobre sua propriedade (LIMA, 2013).

Há uma resistência, portanto, ao sistema estabelecido que colocava a mulher em degrau manifestamente inferior ao do homem, passando-se a exigir uma verdadeira alteração cultural e legislativa nesse tratamento, de forma a equacionar as distinções claras (salariais, tratamento, etc.), o que, por óbvio, passou a revelar algumas feridas até então ocultas e toleradas (aceitas, inclusive), como a violência doméstica. (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 10).

Assim, uma vez que se compreende que a violência doméstica atual é uma herança histórica de anos e anos de incontestável submissão, compreende-se que o sexo masculino ainda está preso aos privilégios de dominação de gênero quando exercem seus afetos familiares (LIMA, 2013).

O sexo masculino era soberano, proprietário de suas filhas e esposas. A força física era utilizada para dominar e educar as mulheres, sendo tais agressões aceitas pela sociedade. A violência contra a mulher não pode ser considerada como obra da natureza, mas tão somente decorrente do processo de socialização. Os padrões patriarcais e a sociedade determinaram que aos homens cabe o comportamento agressivo, enquanto as mulheres devem ser dóceis e submissas. Tais padrões foram ratificados pelos costumes de toda uma sociedade, pela educação de seu povo e pelos meios de comunicação, que reforçam a posição do ser masculino como tendo o poder de controlar as mulheres. (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 13).

Nesse contexto, os motivos pelos quais mulheres são constantemente vítimas de violência doméstica por parte de seus pais, maridos e até mesmo filhos encontra-se atrelado de maneira indissociável de uma construção histórica que anuiu e incentivou por séculos o tratamento degradante do feminino em prol da manutenção de privilégios masculinos na manutenção de uma ordem social que os protege e enaltece nas mais diversas áreas da vida. (MUNIZ; FORTUNATO, 2018).

As leis que são elaboradas com base nos costumes de uma sociedade, em sua Carta Maior, que é a Constituição da República, lei fundamental de um país, traz em seu artigo 5º, que trata sobre a igualdade, a afirmação de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, no inciso I, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A igualdade é a base, a sustentação do Estado Democrático de Direito. O

princípio da igualdade é considerado como o mais importante dos direitos fundamentais. É aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social. De fato, o direito às igualdades de sexo, raça, cor, credo são imprescindíveis para a administração da Justiça, dispensando a todos tratamento igualitário. Ocorre que, mesmo lutando por igualdade, e sendo ela prevista na Constituição da República, muitos homens ainda continuam a vislumbrar as mulheres como propriedade, acreditando ter sobre elas direitos de usufruto, vendo-as como objeto e que podem dominá-las e usufruí-las livremente. A violência doméstica, infelizmente, ainda é uma prática bastante usual de tentativa de submissão da mulher ao homem. (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 15).

Porém, apesar de a violência doméstica advir da construção de uma sociedade machista, quando questionadas, as vítimas de violência apontam o ciúme exacerbado, consumo de álcool ou outras substâncias entorpecentes, a insatisfação masculina com o zelo pela casa ou afazeres domésticos, conflitos familiares, religião e até o machismo puro como causas para a violência doméstica (HELKER, 2016).

Vê-se que “o álcool, as drogas, cansaço e estresse, dependência emocional, ciúmes e vigilância excessiva que podem desencadear o descontrole emocional e os atos agressivos” (FONSECA, LUCAS; 2006, p. 7-8) por parte dos homens contra suas parceiras, todavia, para além desses fatores isolados é preciso pensar no contexto em que esses homens estão inseridos.

Na verdade, percebe-se que o rol acima indicado está ligado ao machismo estrutural que molda a sociedade desde os primórdios, assim, no lugar de causa, tratam-se apenas de gatilhos, através dos quais o machismo velado e o privilégio masculino se manifestam na vida prática (HELKER, 2016).

Com isso, percebe-se que a violência doméstica é um problema complexo com múltiplas facetas e capaz de gerar diferentes e múltiplas consequências negativas, com repercussão no foro íntimo e particular de cada vítima, assim como macular a possibilidade de criação de uma sociedade igualitária e justa para todos os gêneros. Compreendido que violência contra a mulher é algo que está na sociedade desde a Idade Antiga e, apesar dos avanços dos últimos séculos, continua presente, em comportamentos ciumentosos e possessivos, na estrutura religiosa, na obrigatoriedade de mulheres desenvolverem atividades domésticas, entre outros aspectos, torna ainda mais importante destrinchar a violência doméstica enquanto fenômeno social e cultural.

### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO BRASIL E NO MUNDO**

Violência doméstica é hoje entendido como um problema social de ordem internacional, vez que, episódios de agressões domésticas entre cônjuges são registrados ao redor do mundo. Ultimamente, dá-se bastante atenção ao tema ao redor do globo, vez que, o fenômeno em questão apresenta preocupante crescimento de episódios, o que também pode ser compreendido não como o aumento dos casos, mas um aumento das denúncias (HELKER, 2016).

Trata-se de um fenômeno complexo, que pode ocorrer de diferentes formas, em espaços diversos, em cenários de pobreza extrema ou abundância, em espaços públicos e privados, dentro de instituições e fora delas, e que, apenas recentemente passou a ser melhor analisado, estudado e contabilizado, posto isso, os dados colhidos são fruto de um esforço enorme de grupos, em especial, da mobilização de movimentos feministas (HELKER, 2016).

Há de se reconhecer que a situação das mulheres vítimas de violência doméstica era normalizada e silenciada até pouco tempo atrás, de modo que, as vítimas ainda encontram dificuldade em quebrar o silêncio e reportar formalmente que foram vítimas de violência doméstica (MUNIZ, FORTUNATO, 2018).

É louvável que os esforços feitos por grupos feministas e de Direitos Humanos tenha conseguido implementar legislações e políticas públicas voltadas para as vítimas, o que permitiu que essas tivessem maior segurança e autonomia para denunciar o agressor, viabilizando, inclusive, a possibilidade do Estado conseguir mapear as ocorrências (MUNIZ, FORTUNATO, 2018).

A violência denunciada em que vivem as mulheres possui dados aquém do que ocorre de fato, no entanto, as denúncias tem sido frequentes no Brasil desde a criação da primeira delegacia de defesa da mulher em 1985. A violência de gênero ganhou visibilidade na mídia, mas é banalizada, considerada algo trivial e sem grandes consequências, mantendo a impunidade. As autoridades que recebem as queixas registram a ocorrência, mas as providências que podem assegurar proteção à vítima são tomadas como morosidade e se arrastam nos caminhos burocráticos sem iniciar, de imediato, as investigações e sem que se concretizem encaminhamentos adequados. (TELES, 2002, p. 47).

É claro que, apesar dos avanços obtidos, ainda há muitas mulheres amedrontadas e tão dependentes, social, econômica e emocionalmente, que seguem em silêncio como vítimas de violência doméstica, não sendo possível mapeá-las ou ajuda-las, mas, espera-se que a proliferação de denúncias de outras mulheres associada a disseminação de informações e a garantia de proteção possa atingi-las futuramente, libertando-as da realidade de violência e humilhação que a violência doméstica impõe às suas vítimas (MUNIZ, FORTUNATO, 2018).

### **3.1 Dados sobre a violência doméstica no Brasil**

A violência doméstica no Brasil, como em todo o globo terrestre, tem fundamento na perpetuação do pensamento machista que organizou as sociedades de forma totalmente patriarcal durante séculos (MORERA *et. al.*, 2014).

Na lógica desse pensamento, em que mulheres são desvalorizadas e desprestigiadas em prol da preservação de privilégios masculinos, a questão da violência doméstica é historicamente vista como uma questão menor, pertencendo a vida privada, que, não é suficientemente relevante para atrair a competência do Estado, que deve deixar as partes resolverem entre si, já que, para justificar a intervenção do Estado necessária a proteção de um interesse público. (MORERA *et. al.*, 2014).

Há de se lembrar que, no Brasil, apenas com a Constituição de 1988 foi determinada o fim de hierarquia familiar, ou seja, oficialmente, há apenas trinta e quatro anos as mulheres deixaram de estar subordinadas ao homem dentro do núcleo familiar. Por si só, isso já demonstra como a sociedade brasileira se estruturou por anos e anos, sendo impossível dissociar essa visão patriarcal da realidade de violência doméstica (MORERA *et. al.*, 2014).

Até que a cultura patriarcal seja efetivamente erradicada, sendo substituída pela cultura de plena igualdade dos gêneros, casos de violência doméstica seguirão ocorrendo. Prova disso são os dados obtidos recentemente por pesquisa realizada pelo IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria. (BUENO; REINACH, 2021).

Segundo a pesquisa acima indicada, realizada no ano 2020 e publicada no ano de 2021, cerca de quinze por cento das brasileiras com idade igual ou superior a dezesseis anos afirmaram que já foram vítimas de violência psicológica, física ou sexual por parte de seus companheiros. Esse número corresponde a 13,4 milhões de brasileiras, o que, indica que, no último ano, para cada minuto transcorrido vinte e cinco mulheres foram alvo de violência doméstica no Brasil. (BUENO; REINACH, 2021).

O Ipec entrevistou 2002 pessoas no período de 19 a 23 de fevereiro, que responderam perguntas sobre saúde, alimentação, emprego, atividades domésticas e violência no período da pandemia. Além dos elevados números de violência, a pesquisa mostra ainda que a pandemia alterou mais a rotina das mulheres comparativamente à dos homens, e que elas tiveram sua saúde mental mais impactada. (BUENO; REINACH, 2021).

Aludida pesquisa ainda trouxe a informação de que seis por cento das mulheres entrevistadas relataram agressões físicas por parte de seus namorados, maridos, companheiros e relacionamentos do passado, o que, por sua vez, equivale a 5,3 milhões de mulheres vítimas de violência doméstica na modalidade agressão física. (BUENO; REINACH, 2021).

Dentro da estatística relacionada às agressões físicas, percebe-se que a maioria das mulheres agredidas estão na faixa etária de 35 a 44 anos, são pretas ou pardas e de baixa escolaridade, chegando no máximo à conclusão do ensino fundamental. Esse perfil, cumpre lembrar, está atrelado às mulheres que reportaram a violência, assim, não é possível afirmar que mulheres com essas características são as mais agredidas ou as que, ao menos, conseguem admitir a agressão. (BUENO; REINACH, 2021).

Sobre o perfil das mulheres que são agredidas no Brasil:

Sem dúvidas, o lugar da mulher na atualidade e a necessidade de continuar na busca pela igualdade de gênero vêm carregados pela sua condição histórica de submissão a que foi submetida desde a colonização do Brasil, em uma sociedade patriarcal e hierarquizada com hegemonia e chancela do poder do homem. O cenário social sempre esteve marcado pela divisão sexual do trabalho, aos homens lhes cabiam as atividades econômicas que geram emprego, ocupação e renda, e às mulheres estavam destinadas as atividades voltadas para o cuidado familiar. Atualmente podemos notar como vêm acontecendo transformações nessa realidade, cada vez mais as mulheres ganham espaço no mercado de trabalho, muito embora, se comparado ao dos homens, os salários são inferiores para a mesma função. No entanto, essa situação se intensifica ainda mais quando tratamos da realidade da mulher negra na sociedade atual. Se comparada a situação de mulheres negras e brancas, percebemos que a disparidade de oportunidades é notória. O fator raça, embora muitos acreditem que a sociedade já superou esse entrave, ainda é uma constante dificuldade na vida das mulheres negras. Essa situação se explica pelo fato de esse grupo pertencer a uma parte da sociedade que ainda vive, ou melhor, sobrevive em situação de risco, caracterizado pelo difícil acesso à estrutura de oportunidades socioeconômicas e culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade, resultando em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social dos mesmos. (MUNIZ, FORTUNATO, 2018, p. 44).

Ainda sobre o tema:

A violência doméstica contra a mulher, infelizmente, é um fenômeno democrático; ultrapassa a fronteira da etnia, da classe social, do grau de escolaridade, da crença religiosa. Presente em diferentes culturas, uma característica preserva-se: a omissão. Por conta dessa omissão, que se reflete em ditados populares como o de "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", é que o Estado brasileiro foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. "Omissão, Negligência e Tolerância à Violência Contra a Mulher" foram os termos do relatório número 54/2001 da comissão. Conforme o relatório, o Brasil age de forma negligente e omissa em relação a esse tipo de violência. (SOUZA; MAIA; ARAUJO, 2008, p. 13).

O perfil de mulheres descrito na pesquisa do Inep como as mais agredidas, mulheres entre trinta e quarenta e cinco anos de idade, com baixa escolaridade e de pele preta ou parda, também corresponde ao perfil de mulheres assassinadas pelos companheiros, cônjuges, namorados e ex companheiros. Pesquisa formulada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública destacou que as vítimas de feminicídios são "majoritariamente mulheres entre 30 e 44 anos (41,4% das vítimas) e com baixa escolaridade" (BUENO; REINACH, 2021).

No que concerne ao crime de ameaça, a pesquisa Ipec indicou que três por centos das entrevistadas foram ameaçadas com arma de fogo ou arma branca. O crime de ameaça é especialmente grave no cenário social, vez que, em muitos casos, é dele que se dá início a escalada da violência, que pode, futuramente desembocar em crime de feminicídio. (BUENO; REINACH, 2021).

A pesquisa do Inep também apurou os números de assédio, que são, por sua vez, igualmente preocupantes, isso porque, três por cento das mulheres entrevistadas já experimentaram assédio sexual por parte de um homem, contudo, nesse caso, o assédio sexual é mais comum em mulheres mais novas, sendo majoritariamente entre mulheres com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos. (MUNIZ; FORTUNATO, 2018).

Os dados acima coletados pelo Inep são recentes, vez que a pesquisa foi realizada em 2020, ou seja, já havia se iniciado a pandemia de Covid19 e a política de isolamento. Acredita-se que o isolamento foi fator que promoveu o aumento das agressões e demais atos de violência doméstica, o que, de certo modo, faz sentido. Porém, não se pode esconder o fato de que os números relacionados com a violência doméstica sempre foram alarmantes. (BUENO; REINACH, 2021).

No artigo publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, abordou-se a pesquisa realizada pelo Instituto Avon e Data Popular, que foi divulgada no ano de 2014, coletando dados de entrevistados de e todas as regiões do país e apontou as seguintes conclusões:

Por sua vez, quanto às jovens entrevistadas, 78% delas relatam já ter sofrido algum tipo de assédio, como cantada ofensiva, abordagem violenta na balada e ser beijada à força. Três em cada dez garotas dizem ter sido assediadas fisicamente no transporte público; 53% delas dizem que já tiveram o celular vasculhado; 40% afirmam que o parceiro controla o que fazem, onde e com quem estão; 35% relatam que foram xingadas pelo namorado; 33%, impedidas de usar determinada roupa. E mais: 9% contam que já foram obrigadas a fazer sexo quando não estavam com vontade; 37% que já tiveram relação sexual sem camisinha por insistência do parceiro; 32% das jovens relatam que tiveram de excluir algum amigo do Facebook a pedido do parceiro; 30% dizem que tiveram e-mail ou perfil de rede social invadido pelo namorado; 15% das jovens dizem que foram obrigadas a revelar para os namorados suas senhas de e-mail e Facebook e 2% que receberam ameaça de cibervingança – a divulgação de fotos ou

vídeos íntimos. Além dos dados apresentados, chama atenção o fato de que mais mulheres (42% delas) do que homens (41% deles) disseram concordar que uma garota deve ficar com poucos homens. E muitos garotos (43%) ainda veem diferença entre mulheres para “namorar” e “para ficar”. Já 30% dos homens dizem que a mulher que usa roupas curtas está se oferecendo, enquanto somente 20% das mulheres concordam com a opinião. Em outra pesquisa, divulgada em 27 de março de 2014, sobre a “Tolerância social à violência contra as mulheres”, após reconhecer um equívoco nos dados, o IPEA divulgou as respostas às afirmações, com os seguintes resultados: mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar (em %): 42,7% concordam totalmente; 22,4% concordam parcialmente; 1,9% são neutros; 24% discordam totalmente; 8,4% discordam parcialmente. Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas (em %): 13,2% concordam totalmente; 12,8% concordam parcialmente; 3,4% são neutros; 58,4% discordam totalmente; 11,6% discordam parcialmente. O que acontece com o casal em casa não interessa aos outros: 13,1% dos entrevistados discordaram totalmente; 5,9% discordaram parcialmente; 1,9% ficou neutro (não concordou nem discordou); 31,5% concordaram parcialmente e 47,2% concordaram totalmente. Diante da sentença: Em briga de marido e mulher, não se mete a colher; 11,1% discordaram totalmente; 5,3% discordaram parcialmente; 1,4% ficaram neutros; 23,5% concordaram parcialmente e 58,4% concordaram totalmente. (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 44/45).

Percebe-se assim, que a pesquisa feita pelo Inep provou que a pandemia e o isolamento social que determinou que famílias convivessem por muito mais tempo em espaço confinado, foi, de certa forma, um fator agravante para os índices de violência doméstica, contudo, o cenário que antecedeu a pandemia não era nada favorável às mulheres, de modo que a pandemia apenas acentuou uma realidade que já era extremamente preocupante (BUENO; REINACH, 2021).

### **3.2 Dados e estatísticas sobre violência doméstica no mundo**

Como explorado no tópico anterior, o Brasil possui números alarmantes de casos de violência doméstica. Dentro de uma perspectiva global, o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking de países com maior número de episódios de violência doméstica, motivo pelo qual, tal assunto exige enorme seriedade ao ser abordado pelo Estado brasileiro, que deve mover forças dentro do Poder Executivo, Legislativo e também Judiciário para remediar os danos causados às mulheres vítimas desse tipo de violência, bem como promover políticas públicas que visem a diminuição desse número. (GALVÃO, 2021).

Segundo os dados do Mapa da Violência 2015, o Brasil atingiu em 2013 uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres – 2,4 vezes maior que a taxa média observada em um ranking de 83 nações, de 2 assassinatos a cada 100 mil. Dessa forma o Brasil passou da 7ª posição, no levantamento anterior, realizado em 2010, para o 5º lugar em 2013. (GALVÃO, 2021).

Aborda-se, ainda, a situação da América Latina como um todo:

Na América Latina, os países são mais empobrecidos, completamente saqueados, são países que sofrem políticas de exploração por outros países. E são marcados por uma desigualdade de gênero muito forte. Não dá para desvincular o feminicídio do contexto latino-americano de sofrimento, de empobrecimento, de desigualdade e de lacuna de políticas públicas. A região convive com dados muito altos de homicídios de

mulheres – e que podem representar só uma parte do problema, porque não agregam as mulheres desaparecidas e as mulheres cujo homicídio foi documentado como lesão corporal seguida de morte. (GALVÃO, 2021).

Buscando maiores referências, através de relatório formulado e publicado pela Anistia Internacional, percebe-se que, realmente, a violência doméstica atinge praticamente todo o planeta, afetando, em maior e menor grau, países desenvolvidos bem como países subdesenvolvidos (MORERA *et. al.*, 2014).

Na França, por exemplo, a Anistia Internacional apurou que, por ano, em média vinte e cinco mil mulheres são vítimas de violência sexual. Já nos Estados Unidos, a cada quinze segundos há registro de uma agressão física contra mulheres, partindo de seu atual ou antigo companheiro, enquanto há cada noventa segundos, uma mulher é vítima de violência sexual em território norte americano. (MORERA *et.al.*, 2014).

No Reino Unido, a violência contra a mulher alcança seu ápice, com o assassinato da mulher nas mãos do marido, ex marido ou ex companheiro, companheiro ou namorado, com frequência absurda, pois, segundo a Anistia Internacional, duas mulheres são mortas por semana nessas circunstâncias. (MORERA *et. al.*, 2014).

Já na Costa Rica, cerca de 67% das mulheres acima dos quinze anos de idade afirmaram que já experimentaram episódios de violência física ou sexual por parte de figuras masculinas em algum momento de suas vidas. (MORERA *et. al.*, 2014).

Os números de violência doméstica em países de ordem islâmica são mais difíceis de serem apurados, isso porque, a cultura, a política e a religião predominante nessas localidades seguem com a ideologia extremamente retrógrada no que concerne aos direitos das mulheres, com isso, a possibilidade de mulheres reportarem episódios de violência é muito pequena, até porque, as consequências usualmente são impostas às próprias mulheres, que são revitimizadas por um Estado extremamente machista.

Os países árabes, a exemplo da Arábia Saudita em que a religião muçulmana impõe uma série de restrições à fruição dos direitos fundamentais pelas mulheres, no mês de abril de 2004, divulgou através do jornal Arab News fotos da agressão sofrida pela apresentadora da TV saudita Rania al-Braz, que sofreu 13 fraturas e foi hospitalizada após ser brutalmente espancada por seu esposo; isso demonstra que até os países árabes já começaram a se preocupar com a repressão da violência doméstica. Segundo informações colhidas na revista francesa L'Express, que divulgou a notícia na França, o agressor será processado por tentativa de homicídio. (CAVALCANTI, 2005).

Em pesquisa formulada pela Organização Mundial de Saúde, apurou-se que, no mundo, uma a cada três mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência sexual por um homem, seja ele parte de seu convívio familiar e social ou não. A mesma pesquisa afirmou que trinta por cento das mulheres de todo o mundo já vivenciaram relacionamentos afetivos marcados pela violência, física ou sexual por parte do companheiro. (WHO, 2017).

Através de dados disponibilizados pela OMS também se concluiu que, mundialmente, trinta e oito por centos dos homicídios que tem por vítima indivíduo do gênero feminino foram praticados no contexto de violência doméstica. (WHO, 2017).

Estes dados alarmantes da violência mundial não diferem dos encontrados no Brasil, onde no primeiro semestre (janeiro-junho) de 2012 foram registrados 47.555 casos de violência contra as mulheres na central de atendimento à mulher. (MORERA *et. al.*, 2014, p. 56).

Nesse cenário alarmante, de ordem mundial, a violência contra a mulher pode ser interpretada como uma questão social de cunho global, que deve ser cuidada dentro dos países como um problema de saúde pública. (MORERA *et. al.*, 2014).

Há de se pontuar a extrema necessidade de enfrentar a violência doméstica, o que deve ser feito especialmente por meio de investimentos no desmonte do pensamento machista e patriarcal, para promover a criação de uma cultura de igualdade e liberdade para mulheres. Para isso, primeiro é preciso criar mecanismos institucionais que permitam a melhor identificação das mulheres em situação de violência, bem como o resgate dessas mulheres, para que interrompam o ciclo de violência e libertem-se de relacionamentos tóxicos. (MORERA *et. al.*, 2014).

### **3.3 Violência doméstica: uma questão de Direitos Humanos**

A violência contra a mulher é uma triste realidade da sociedade contemporânea e pode ser compreendida como um problema social e coletivo, assim como uma questão de saúde pública, demandando atenção, responsabilização e comprometimento do Poder Público para minimizar seus efeitos e coibir sua perpetuação. (MORERA *et. al.*, 2014).

Observando-se a questão no âmbito internacional, compreende-se também que a violência contra a mulher em razão do gênero é sim uma das formas de se violar Direitos Humanos, uma vez que, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prolatada em 1948, dispõe sobre os mais básicos direitos de todo ser humano, direito esses que devem ser respeitados e reconhecidos em todos os países (MELLO; BITTENCOURT, 2016).

Os Direitos Humanos, portanto, abordam o direito a vida, a dignidade, liberdade, entre outros. São assim considerados como direitos conectados a própria existência humana, independentemente da orientação sexual, da raça, religião, nacionalidade, sexo, classe social, classe econômica ou qualquer outra característica individual. São uma espécie de supra direitos, que devem ser gozados pelos indivíduos por serem apenas indivíduos em qualquer lugar do mundo, garantindo que qualquer pessoa pode ter certeza que esses direitos lhe serão garantidos (MELLO; BITTENCOURT, 2016).

A proteção universal dada a qualquer ser humano por parte do reconhecimento da existência de Direitos Humanos “são resultado de lutas sociais concretas e estão sujeitos a avanços e retrocessos. Por serem garantias históricas, mudam com o tempo, adaptando-se às necessidades específicas de cada momento” (SILVA; OLIVEIRA, 2019, p. 6).

Compreende-se assim, que todo ser humano é detentor de direitos inerentes a sua condição de ser humano, que são respeitados e protegidos mundialmente.

Apesar disso, o número de casos de violência contra a mulher continua crescendo no Brasil. Em 2018, após 12 anos desde a criação da Lei Maria da Penha, foram registradas mais de 73 mil denúncias referentes à violência contra a mulher, sendo as principais agressões: cárcere privado, violência física, psicológica, obstétrica, sexual, moral, patrimonial, tráfico de pessoas, homicídio e assédio. Isso posto, percebe-se que mesmo a violência contra a mulher sendo um ato proibido em lei, são inúmeros os casos no Brasil.

Todos os humanos possuem direitos humanos, todavia, percebe-se como o pleno exercício desses direitos pelas mulheres é atravessado pela desigualdade entre os gêneros. Então, a concepção do ser mulher dentro da sociedade e a intensa desigualdade entre os gêneros influem na crescente e constante violência contra as mulheres, sendo essa um desrespeito a dignidade e igualdade dos seres humanos. Os casos de violência enfrentados pelas mulheres, em suas diferentes formas, evidenciam como a sociedade – ainda patriarcal – coloca a mulher em uma posição inferior ao homem. Todavia, o movimento feminista, apesar de todos os entraves, tem conseguido muitas conquistas em relação aos direitos das mulheres. Por isso, faz-se cada vez mais necessário os debates acerca dos direitos humanos e da violência contra as mulheres, sendo essa uma das formas de violação desses direitos. (SILVA; OLIVEIRA, 2019, p. 5).

Assim, homens e mulheres são detentores de direitos inerentes a sua existência, independentemente de gênero, motivo pelo qual, não é possível desvincular a violência contra a mulher de uma nítida violação aos Direitos Humanos (MELLO; BITTENCOURT, 2016).

São inúmeras as disposições constitucionais, encontradas a nível mundial, nacional e regional, que buscam resguardar a mulher. Esses dispositivos - que contemplam o âmbito civil, penal, trabalhista, social, etc. -, junto aos movimentos feministas e aos órgãos intergovernamentais contribuem para a ampliação do reconhecimento dessa questão, além de trazerem avanços e conquistas para os direitos das mulheres. Infelizmente, essas disposições nem sempre são colocadas em prática. Há a ineficácia e a inobservância dos Estados na aplicação normativa desses dispositivos, fazendo surgir obstáculos e retrocessos, fragilizando a consolidação e a efetivação dos direitos humanos. Cotidianamente, milhares de pessoas ao redor do mundo têm seus direitos violados, carecendo de proteção e de condições dignas de vida. Conclui-se que a temática dos direitos humanos, destacando os direitos concernentes às mulheres, deve estar sempre em evidência, considerando a importância de seu debate. Além do mais, a sociedade deve exigir, principalmente do poder público que deve assumir sua responsabilidade de proteger seus cidadãos, a efetuação dessas legislações e das políticas públicas, de maneira a garantir o acesso pleno ao que temos de direito. (SILVA; OLIVEIRA, 2019, p. 5).

Mostra-se assim, que os países do mundo inteiro observam a violência contra a mulher ocorrendo em seus territórios, mas não encaram o problema como se esse realmente fosse uma violação aos direitos humanos, como se vê em situações de guerra ou em presídios. Demonstrando assim, mais uma vez, como a sociedade machista e organizada de forma patriarcal impede que a violência contra mulher seja tratada como verdadeira violação à direitos humanos, como se a violência contra a mulher fosse tão normalizada na sociedade, tão relativizada, que apesar de obviamente ser uma violação aos Direitos Humanos, não merece o mesmo tratamento (MELLO; BITTENCOURT, 2016).

#### **4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Em 1988 ocorreu o advento da Constituição Federal em atual vigor, que, ficou conhecida pela doutrina como a Constituição Cidadã, isso porque, em seu texto, a Constituição da República trazia como grande inovação a cobertura constitucional a uma série de direitos considerados direitos universais, tais como a liberdade e igualdade de todos os cidadãos (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Para mulheres, a Constituição da República de 1988 foi importante marco na conquista de direitos, pavimentando o caminho para a consolidação de novas políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. Veja-se que, a partir de 1988, a mulher foi oficialmente entendida pela legislação como indivíduo com os mesmos direitos e deveres que os homens, inclusive, pela primeira vez, foi definido que mulheres e homens teriam os mesmos poderes dentro da unidade familiar (TELES, 2013).

A Constituição Federal de 1988 implementou os tratados e ditames dos Direitos Humanos de ordem internacional como texto constitucional, o que fica absolutamente explícito no art. 5º da Constituição, como se vê: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

Com a promoção da igualdade como princípio e direito constitucionalmente instituído, ficou estabelecido a igualdade de direitos entre homens e mulheres, o que, definitivamente, impulsionou e validou a implementação de políticas públicas, legislações infraconstitucionais e decisões judiciais pautadas na proteção das mulheres (TELES, 2013).

Cumpra lembrar que, na interpretação do princípio da igualdade instituído pela Constituição Federal de 1988, a igualdade no Brasil é tratada com equidade, ou seja, o tratamento dado aos indivíduos não é o mesmo, mas adaptado às diferenças e particularidades de cada grupo. No que concerne as questões de igualdade de gênero, o princípio da igualdade como equidade é visível em políticas como: licença maternidade, aposentadoria diferenciada para homens e mulheres, quotas para mulheres em partidos políticos e até mesmo na Lei Maria da Penha, uma legislação criada para proteger mulheres de violência doméstica (TELES, 2013).

Referida legislação foi a maior e mais eficiente legislação formulada no Brasil em prol da proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, que foi sancionada pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor poucos dias depois. Ocorre que, engana-se quem pensa que a Lei Maria da Penha foi facilmente implementada, ou um movimento voluntário por parte do Congresso Nacional brasileiro (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Mesmo dezoito anos após a promulgação da Constituição de 1988, que positivou dentro do ordenamento jurídico nacional a igualdade entre homens e mulheres, bem como uma série de direitos e garantias fundamentais, a compreensão de que a violência contra a mulher era um problema crônico da sociedade brasileira que clamava por medidas enérgicas em prol do seu combate não surgir dos legisladores brasileiros. A bem da verdade foi necessária a intervenção internacional para que o Congresso Nacional se movimentasse em prol das mulheres (NARVAZ, KOLLER, 2006).

A trajetória para a criação da Lei Maria da Penha no Brasil, o que será melhor analisado no tópico seguinte, já é forte indicativo de como os direitos das mulheres são tratados como algo inferior, como se a violação de seus direitos não tivesse impacto relevante o suficiente para justificar a movimentação dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. Por bem, a situação das mulheres vítimas de violência no Brasil ganhou destaque internacional, o que tornou possível a proteção das vítimas por meio da Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2008).

#### **4.1 O caminho percorrido até a Lei Maria da Penha**

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher, brasileira, nordestina que, dentro do seu matrimônio foi constantemente vítima de violência doméstica por parte do companheiro. Maria da Penha sofreu intimidações, ameaças e agressões por anos a fio na constância de seu casamento com Marco Antônio (LIMA FILHO, 2007).

O marido de Maria da Penha chegou a tentar executar a companheira por duas vezes, sendo que a primeira tentativa de homicídio se deu em 1983, quando Marco Antônio simulou um assalto dentro da própria residência, enquanto a mulher dormia no quarto, oportunidade em que, covardemente, desferiu tiros de uma arma de fogo contra a mulher, atingindo-a nas costas e deixando-a paraplégica. Como não conseguiu assassinar a esposa, que sobreviveu ao atentado promovido pelo marido, ainda no ano de 1983, Marco Antônio tentou novamente matar Maria da Penha, dessa vez tentou eletrocutá-la durante um banho (LIMA FILHO, 2007).

Diante da periculosidade do marido, Maria da Penha, após por duas vezes quase ver-se vítima de homicídio por parte do marido, reuniu a coragem necessária para reportar o ocorrido às autoridades competentes, oportunidade em que explanou que agressões e ameaças sempre foram uma constante dentro do relacionamento havido com Marco Antônio (CAMPOS, 2008).

Todavia, não procurou denunciá-lo antes por acreditar que o silêncio protegeria sua vida e de suas filhas, contudo, diante das reiteradas tentativas de homicídio, sendo que uma delas inclusive deixou sequelas permanentes em seu corpo, Maria da Penha procurou o Estado para que esse tomasse as providências cabíveis (CAMPOS, 2008).

As investigações se iniciaram no ano dos fatos e a denúncia foi oferecida no ano seguinte, 1984. Passados sete anos da data do oferecimento da denúncia, 1991, Marco Antônio finalmente foi condenado pelos crimes cometidos a pena de oito anos de reclusão. Na oportunidade, lhe foi concedido o direito de recorrer da condenação em liberdade e, ao apreciar o recurso da defesa, foi decidido que o julgamento havia de ser anulado (CAMPOS, 2008).

Novo julgamento aconteceu no ano de 1996, dessa vez, Marco Antônio foi condenado a uma pena de dez anos e seis meses e, mais uma vez, lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade, de modo que, apenas em 2002, dezenove anos após o cometimento do delito, ocorreu a condenação definitiva do agressor de Maria da Penha (LIMA FILHO, 2007).

Facilmente se conclui que o Poder Judiciário brasileiro lidou com a questão de forma extremamente morosa e inoperante, o que, diga-se, não era uma exclusividade do caso de Maria da Penha e Marco Antônio, vez que, as causas envolvendo violência doméstica em geral eram tratadas com a mesma desídia ora apresentada. Por iniciativa da própria Maria da Penha, acompanhada de seus advogados e grupos ativistas que lutavam pelos direitos das mulheres e pelo combate da violência contra a mulher, a questão não foi mantida em silêncio, sendo levada à apreciação por órgãos internacionais (LIMA FILHO, 2007).

Em 20 de agosto de 1998 o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos, cuja principal tarefa consiste em analisar as petições apresentadas aquele órgão denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A própria Maria da Penha se encarregou de apresentar a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos e assim procedeu juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, entidade não governamental existente no Brasil desde 1994 que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos estados membros da OEA, bem como ainda pelo

Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, entidade que possui sede no Brasil no Estado do Rio Grande do Sul, constituído por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos da mulher da América Latina e do Caribe. Em virtude desses fatos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001. Esse relatório trata-se de um documento de suma importância para o entendimento da violência contra a mulher no Brasil, e serve de base para a promoção das discussões acerca do tema, haja vista a grande repercussão do referido relatório, inclusive, internacionalmente, o que provocou grandes debates que culminaram, cerca de cinco anos após, com o advento da Lei nº. 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. No mencionado relatório são apontadas às falhas cometidas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, pois na Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), o Brasil assumiu perante a comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados. (CAMPOS, 2008, p. 20).

Pela primeira vez, aplicou-se a Convenção de Belém do Pará, primeiro tratado internacional voltado a proteção de direitos humanos envolvendo diretamente a violência doméstica contra a mulher como violação aos direitos humanos do indivíduo passível de punição (CAMPOS, 2008). A Convenção de Belém do Pará foi invocada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, por fim, decidiu que:

A República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.[...].Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1 da Convenção, por seus próprios atos omissos e tolerantes da violação infligida. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos formulou demais recomendações que deveriam ser aplicadas ao caso de Maria da Penha, pois, a organização internacional concluiu que a dignidade da pessoa humana estava sendo violada pelo Estado brasileiro em razão da impunidade institucional ao agressor de Maria da Penha, vez que, mesmo com formalização da denúncia por parte da vítima, essa não recebeu a conclusão de seu processo em tempo hábil (LIMA FILHO, 2007). Porém, apesar das recomendações feitas pelo órgão internacional:

Mesmo assim o Brasil permaneceu inerte a tudo, haja vista o fato de que por três vezes se omitiu a responder as indagações formuladas pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, nas seguintes datas: 19 de outubro de 1998 – primeira solicitação; 04 de outubro de 1999 – reiteração do pedido anterior sem resposta; 07 de agosto de 2000 – terceira solicitação sem qualquer esclarecimento. Diante do total descaso do Estado brasileiro foi aplicado ao mesmo Art. 39 do regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido 22 mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não apresentou qualquer observação sobre o caso, razão pela qual a Comissão

Interamericana decidiu tornar público o teor do relatório nº. 54, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes por flagrante violação aos direitos humanos. Finalmente, a comissão concluiu que o Estado brasileiro, numa total falta de compromisso, deixou de cumprir o previsto no Art. 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica, já que deixou transcorrer quase vinte anos sem que o autor do crime de tentativa de homicídio contra a Sra. Maria da Penha fosse julgado. Daí em diante as Organizações Não Governamentais brasileiras e estrangeiras juntamente com representantes da Secretaria de Políticas para as mulheres, iniciam uma discussão no sentido de que fosse elaborado um projeto de lei que incluísse no ordenamento jurídico brasileiro políticas públicas de medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica. No final de 2004 o próprio Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559, o qual foi encaminhado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, criando desta forma mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, cumprindo assim o que preceitua o parágrafo 8º do Art.226 da Constituição Federal. (CAMPOS, 2008, p.21).

As falhas do Brasil ao lidar com a questão apresentada por Maria da Penha também foram interpretadas como violação de Direitos Humanos, já que, além de ser agredida e violada em seu direito à vida e integridade física pelo marido, Maria da Penha também foi vítima do descaso institucional, de modo que o Estado brasileiro não foi capaz de prestar-lhe o auxílio necessário quando acionado por ela (CAMPOS, 2008).

Uma das recomendações abordadas na condenação do Brasil no caso Maria da Penha indicava que o país necessitava de legislação apropriada para suportar e coibir a violência doméstica contra as mulheres, motivo pelo qual, em prol da consolidação das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada a Lei 11.340/06 para defender a mulher vítima de violência doméstica (CAMPOS, 2008).

A Lei entrou em vigor em setembro de 2006 e passou a ser conhecida na doutrina e na mídia brasileira como Lei Maria da Penha, em uma clara referência à triste história da mulher que inspirou sua criação, que, assim como tantas outras mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil foram abandonadas pelo Estado. Aludida legislação tem em seu corpo têxtil fortes referências aos direitos fundamentais, pautando-se na proteção da dignidade da pessoa humana e demais princípios instituídos pelos Direitos Humanos, guardando referência com tratados e convenções internacionais sobre o tema (LIMA FILHO, 2007).

O objetivo da Lei 11.340/06 era justamente assegurar que os Direitos Humanos assegurados na Constituição Federal de 1988 como sendo de todos os indivíduos fossem efetivamente aplicados às mulheres, vez que, até então, apesar de na legislação essas possuírem direitos e garantias equivalentes aos homens, na prática, eram desmerecidas tanto na sociedade como pelo próprio Estado (LIMA FILHO, 2007).

#### **4.2 Políticas públicas afirmativas para proteção da mulher: Lei 11.340/06**

Apesar de ter sido promulgada em 2006, a Lei 11.340/06, principal política pública afirmativa em prol das mulheres vítimas de violência doméstica do Brasil, trata de problema nada recente dentro da sociedade brasileira. Visando coibir a violência contra a mulher e respeitar tratados internacionais sobre Direitos Humanos, a Lei Maria da Penha implementou diversos mecanismos para combater a violência

contra a mulher e principalmente retirar a mulher da esfera de alcance do agressor (LIMA FILHO, 2007).

Já no artigo inaugural, o legislador aponta o objetivo da lei e traça certas diretrizes, confirmando que, a partir da implementação daquela legislação, o Brasil passava a dar atenção especializada aos casos de violência doméstica (LIMA FILHO, 2007).

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

De igual forma, a legislação em tela, dedica-se a descrever que todas as mulheres são merecedoras da proteção ali instituída, mais uma vez prestigiando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tratados tanto em legislação internacional como na Constituição Federal de 1988:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006).

Os artigos inaugurais trazem com clareza que a lei em questão está em conformidade com as legislações internacionais e ainda apontam para a responsabilidade do próprio Estado em cuidar do tema da melhor forma possível, trazendo resultados eficiente para combater a violência doméstica (CAMPOS, 2008).

Um dos principais marcos da Lei 11.340/06 foi definir com exatidão e clareza o que é considerado violência doméstica contra a mulher. Veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Outro importante ponto implementado pela legislação em questão foi o cuidado em destrinchar as formas com que a violência doméstica pode se apresentar na sociedade, conferindo ampla proteção aos mais variados expoentes da violência doméstica. É o que se percebe por meio da leitura da legislação, em especial o seu Capítulo II: Das formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (CAMPOS, 2008).

Veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha segue destrinchando sobre mecanismos de proteção à mulher, sendo a própria lei um instrumento poderoso e de salutar importância para a concretização da proteção da mulher, criando a possibilidade de uma sociedade mais justa e igualitária para mulheres (CAMPOS, 2008).

Anteriormente ao surgimento da lei 11.340/06, não existia no Brasil lei específica para julgar os casos de violência doméstica contra mulher, sendo que alguns casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a previsão da Lei 9.099/95, que criou e regulamentou os citados Juizados. Segundo este diploma legal, as penas não ultrapassariam dois anos, ou seja, é uma lei aplicável aos crimes considerados de “menor potencial ofensivo”. As penas aplicadas aos agressores muitas vezes eram pecuniárias, resumindo-se basicamente ao pagamento de multas ou cestas básicas. A lei 11.340/06 mesmo não sendo perfeita, apresenta-se como um marco na história do combate a violência doméstica no Brasil. Traz em seu bojo uma estrutura adequada e específica

para bem atender a complexidade do fenômeno violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres (CAMPOS, 2008, p. 22).

Ainda é preciso destacar como a lei em questão abordou várias frentes de combate e estabeleceu uma série de medidas pontuais para combater a violência doméstica (TELES, 2013). Veja-se:

A Lei 11.340/06 é inovadora em quase todos os seus dispositivos, produzindo uma verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica, ao mesmo tempo em que estabelece ações de assistência às vítimas e adota pesadas medidas repressoras em relação ao agressor. Para uma melhor análise, podemos dizer que a Lei 11.340/06, prevê: a) Para a mulher agredida – atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita. b) Para o agressor – detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas. a) Para a estrutura – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência (CAMPOS, 2008, p. 24).

Além disso, a Lei 11.340/06 também inovou o sistema jurídico brasileiro ao trazer a possibilidade de conceder às vítimas de violência doméstica um sistema de proteção direta, que consiste nas medidas protetivas de urgência. Até então, essa medida de proteção, imediata e pontual, era inédita dentro da organização da legislação penal brasileira e só pode ser utilizada por vítimas mulheres em manifesta situação de violência (CAMPOS, 2008).

### **4.3 Medidas Protetivas de Urgência**

A Lei Maria da Penha foi de extrema importância para as mulheres brasileiras, e, dentre as inovações implementadas pela legislação referida, além da definição sobre o que é violência doméstica e a indicação dos tipos de violência que existem e como essas se manifestam na sociedade, a criação de medidas protetivas de urgência foi, sem dúvidas, uma das formas de proteger vítimas de violência doméstica que efetivamente revolucionou a forma com que o Estado brasileiro lidou com o tema (LIMA FILHO, 2007).

Trata-se de uma forma rápida, ágil, eficiente e pontual para interromper o ciclo de violência, algo que será destrinchado futuramente neste trabalho. Por meio da adoção de medidas protetivas aquela mulher tem rápido acesso a uma ordem judicial que contém diretrizes específicas, pautadas pelo caso em concreto, com a intenção de remediar e impedir o prosseguimento da situação de eminente violência que aquela mulher se encontrava até então submetida (LIMA FILHO, 2007).

O Capítulo II da Lei Maria da Penha quando implementa as medidas protetivas de urgência consegue criar um mecanismo que tem potencialidade de

proteger, ao menos num primeiro momento, em que a violência doméstica contra a mulher se apresenta mais eminente e urgente, a integridade física, psicológica, sexual e moral da vítima. Trata-se de uma proteção judicial, que advém de ordem de um magistrado e pode abordar diversas medidas de natureza diversas, em prol da vítima e contra o agressor (CAMPOS, 2008).

Para que uma vítima de violência doméstica seja agraciada com uma medida protetiva de urgência ela deve atender os requisitos previstos na própria Lei Maria da Penha, sendo os principais deles: ser mulher, já que a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada aos homens; guardar relação doméstica, afetiva e/ou familiar com o agressor; estar em situação de eminente e urgente ameaça de violação de direitos fundamentais por atitudes de violência doméstica (CAMPOS, 2008).

Dito isso, cumpre dizer que as medidas especificamente podem ser divididas em duas esferas distintas, sendo uma voltada às sanções impostas ao ofensor, enquanto outra gama de medidas protetivas é voltada diretamente à vítima (TELES, 2013).

No art. 22 da Lei 11.340/06 encontram-se positivas as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Já o artigo 22 e 23 da Lei 11.340/06 dedica-se às medidas protetivas de urgência voltadas à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - determinar a separação de corpos.  
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:  
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Concebe-se, assim, que a violência praticada pelos homens contra as mulheres de seu círculo afetivo e familiar passou a ser reconhecida dentro do território brasileiro como algo a ser enfrentado e combatido com veemência, o que só ocorreu após a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda assim, a criação da Lei Maria da Penha foi uma medida legislativa importante para efetivar ditames provenientes dos Direitos Humanos e dinamizar a forma com que o Brasil lida com a violação de direitos das mulheres.

As medidas protetivas de urgência são também um demonstrativo da preocupação com a proteção eficiente das mulheres, criando mecanismos para tornar a ação do Estado mais imediata, coibindo a sensação de impunidade que, até então, vigorava livremente no imaginário brasileiro.

## **5 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência de gênero é a contextualização da violência contra a mulher, exercida contra a vítima pelo fato de essa ser mulher, existindo múltiplas facetas para o exercício dessa violência. Como já demonstrado no presente estudo, a violência de gênero é o resultado da desigualdade entre homens e mulheres no campo social, político, econômico e religioso, que viabiliza a manutenção de privilégios e concentração de poderes em prol do gênero masculino, em detrimento do feminino. Assim, trata-se de um problema cultural de âmbito mundial, que submete mulheres de diferentes etnias, cor, idade, religião e condição econômica a um cenário de extrema opressão e violência (TELES, 2013).

Violência de gênero não deve ser interpretada como algo inerente ao ser humano, pois, por mais que se discuta sobre a violência como um traço da condição humana, quando se aborda a violência de gênero contra a mulheres, verificamos que suas causas estão fundadas numa verdadeira construção social e cultural que

de forma sistêmica, proposital e reiterada, humilha e objetifica mulheres (TELES, 2013).

Assim, a violência exercida contra mulheres pela condição de mulher não deve ser naturalizada, pois “às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia induzem relações violentas entre sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas” (TELES; MELO, 2017, p. 47)

Importa ainda dizer que a violência contra a mulher, em especial a que ocorre dentro de um relacionamento amoroso ou dentro das relações familiares, ocorre nas mais diversas camadas da sociedade, de modo que nenhuma mulher está imune aos nefastos episódios de violência em razão do gênero (HABIB, 2015). Veja-se:

A violência contra as mulheres não é uma característica das classes socioeconomicamente mais baixas da sociedade. Ela permeia todos os estratos sociais. Os altos índices de violência tornam-se matéria midiática constante, em especial nos noticiários; os casos mais impactantes tornam-se reportagens como isca para atrair telespectadores; mas há vários que se tornam invisíveis, banais, naturalizados em razão da frequência com que ocorrem. A mídia quase sempre majoritariamente os situa como típicos de periferias, de segmentos de classe trabalhadora mais desfavorecidas socialmente. E há momentos em que os toma “como atos insanos, loucos”. Os meios de comunicação de massa veiculam conteúdos que unificam e organizam o imaginário coletivo partindo de valores e princípios determinantes das classes de poder, só que de modo fragmentado, reduzindo em demais objeções de elementos organizados da sociedade, confundindo dissemelhanças etnicorraciais, sociais e de gênero. Assim formam opinião, intervêm ideologicamente vinculados à hegemonia política. (GOULART, 2018, p. 46).

Ocorre, assim, a disseminação da violência em razão do gênero em todo o território nacional, e é possível identificar, dentro dos relacionamentos que a violência raramente situa-se na vida do casal como um episódio isolado, sendo, na verdade, parte de um ciclo de violência muito característico, que, muitas vezes, aprisiona as mulheres na condição de vítimas por longos anos, sendo extremamente difícil que essas consigam quebrar o ciclo de violência, porém, quanto mais se fala sobre o tema, quanto mais luz sobre o assunto, maior a probabilidade de que mulheres vítimas de violência consigam alcançar a liberdade desses tipos de relacionamento. (HABIB, 2015).

### **5.1 O ciclo da violência doméstica como mecanismo de perpetuação de práticas abusivas contra mulheres**

Quando se trata da violência doméstica, está-se lidando com algo que, na maioria das vezes, compõe a esfera mais íntima de uma relação familiar e doméstica, ou seja, trata-se de um fenômeno que ocorre essencialmente na vida privada das pessoas, e é justamente por isso, que, por anos, a violência contra a mulher foi invisibilizada. Vê-se assim que o silêncio da vítima, que se nega a denunciar as práticas de violência ou demora consideravelmente para fazê-lo é algo extremamente comum na perspectiva da violência doméstica, sendo tal fato um grande impeditivo para o combate à violência doméstica (SILVA, 2017).

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este

ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência, cuja utilidade é meramente descritiva. Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2001, p. 79).

Muitas vezes, as mulheres sofrem violência em silêncio por anos, até que essa se torna tão evidente que ultrapassa os limites da vida privada, alcançando certa publicidade, o que atrai pessoas dispostas a auxiliar a vítima, libertando-a do ciclo de violência (SILVA, 2017).

O termo “ciclo de violência” foi inicialmente cunhado pela pesquisadora e psicóloga Lorene Walker, que, ao realizar extensa e profunda pesquisa sobre a natureza das relações românticas com características evidentemente abusivas, identificou em suas pesquisas um padrão de comportamento que dava condições de perpetuação da violência, inviabilizando a libertação da vítima, que, seduzida por promessas de mudança, e mais, acreditando no papel social da mulher salvadora, investe no relacionamento disfuncional por acreditar que conseguirá realizar uma mudança na personalidade do homem que impõe a violência contra ela (HABITZREUTER, 2019).

Assim, o ciclo de violência doméstica é marcado por três pontos principais, a fase de tensão, a fase da violência aguda e a fase da lua de mel, que funcionam da seguinte forma:

Nas três fases, o agressor tende a se comportar de maneira diferente, de modo a confundir o entendimento da vítima. Na primeira, o agressor tende a criticar, ofender, brigar com a vítima por banalidades. Na segunda, as tensões acumuladas no primeiro evento darão lugar a um ataque violento (agressões físicas, tapas, empurrões). E na última, o agressor demonstra “arrependimento” e buscará fazer as pazes com sua companheira. Após algum tempo esse ciclo se repete, cabendo a ressalva que a ordem dos acontecimentos pode ser alterada ou alguns eventos ainda serem pulados e a violência ser intensificada até chegar ao assassinato da mulher. Outro aspecto que inviabiliza as denúncias, deve-se ao fato de muitas dessas vítimas terem convivido durante sua infância/adolescência ou presenciado no seio familiar a violência cotidiana, por meio dos seus referenciais materno e paterno. De modo que, de alguma forma, essas lembranças acabem por “influenciar” suas escolhas em relação aos parceiros afetivos e delimitar a fronteira considerada “suportável” na relação conjugal na fase adulta. (ORTEGA, 2020, p.58)

Vê-se assim que o ciclo de violência se retro alimenta, criando na fase de tensão, verdadeiro terror psicológico na vítima, que fica insegura e vulnerável, até que essa tensão evolui para uma violência mais agressiva, com ameaças, agressões físicas ou sexuais, que se seguem por um pedido de perdão e um momento de calma, em que o agressor apresenta bom comportamento, levando as vítimas a acreditarem que a situação de violência não se repetirá, contudo, não decorrido muito tempo, volta-se ao momento de tensão, onde essa é constantemente criticada e diminuída enquanto pessoa, e dá-se início ao novo ciclo (HABITZREUTER, 2019).

Também há que se destacar que crianças criadas em famílias com histórico de violência doméstica tendem a reproduzir essa sistemática quando adultos, influenciando, mais uma vez, na perpetuação da violência doméstica contra a mulher:

Contudo, analisando com um olhar instigante a violência contra a mulher, chama-nos a atenção o fato de a mulher internalizar e reproduzir a agressão, contribuindo para que as estruturas que a transformam em vítima sejam mantidas. Nesse cenário, destacam-se os casos de mães que colaboram ativamente no “endurecimento” de seus filhos, transformando-os em machos agressivos, porque a mulher que apanha é a mesma que se responsabiliza pela educação dos filhos, exercendo sobre eles seu pequeno poder. E, sendo ela agredida haverá uma forte tendência em transferir a violência sofrida para os filhos menores que não têm qualquer meio de defesa. É em casa e em família que se aprende a justiça e o respeito pelos direitos humanos e os outros valores sociais. Há que se encarar com seriedade a necessidade de combater esse mal que assola nossa sociedade. Constata-se, entre outras coisas, que os filhos que veem os pais espancarem as suas mães e que também são espancados são aqueles que também irão espancar suas esposas mais tarde. Temos assim um ciclo vicioso da violência. (SILVA, 2017, p. 50).

Esse ciclo de violência também traz uma vasta dimensão de consequências nefastas para mulheres. Veja-se:

As possíveis consequências da violência contra a mulher são muitas vezes consequências fatais, físicas e mentais. As consequências fatais mais comuns são o suicídio e o homicídio. As consequências para a saúde física da mulher são: lesões de natureza grave ou leve, cicatrizes deformantes, mutilações, doenças crônicas, doenças sexualmente transmissíveis, ferimentos, escoriações, hematomas, fraturas recorrentes, problemas ginecológicos, infecções, gravidez indesejada, abortamento, etc. Já as consequências para a saúde mental se apresentam como: estresse pós-traumático caracterizado pela destruição da autoestima, apatia, depressão, ansiedade, isolamento, rejeição familiar e/ou social, disfunção sexual, distúrbios do sono, pânico, desordem alimentar, comportamentos obsessivo compulsivos, incapacidade permanente ou temporária para o trabalho, etc. O problema da violência contra a mulher, não obstante seja muito antigo, nos dias atuais parece ter encontrado um mecanismo mais eficaz para solucioná-lo. Em verdade todos os meios existentes no ordenamento jurídico brasileiro no intuito de resolvê-lo demonstram que não será de forma simples a obtenção de um padrão normativo e de conduta no combate a esse tipo de violência. (CAMPOS, 2018, p. 17).

## 5.2 A escalada da violência

Por séculos e séculos a sociedade foi estruturada para construir uma imagem do gênero masculino associada a superioridade intelectual, social, econômica e física. Nessa perspectiva, homens sempre foram louvados socialmente pela demonstração de agressividade, como se sua raiva e violência sempre estivessem justificadas, sendo apenas um reflexo da virilidade típica e louvável do gênero masculino. Assim, a violência e a agressividade dos homens eram vistas como traços naturais da condição de ser homem, da mesma forma que mulheres eram condicionadas a demonstração de emoções, feminilidade e fragilidade (SILVA, 2017).

Uma sociedade que prega papéis tão diversos aos gêneros viabiliza a construção de um padrão comportamental extremamente hostil ao convívio de homens e mulheres no mesmo lar, isso porque, homens historicamente reprimidos no contato com as próprias emoções e induzidos a lidar com suas insatisfações por meio da agressividade contraem matrimônio com mulheres fragilizadas e ensinadas a perpetuar a condição de vítimas indefesas. O que, muitas vezes, leva a uma

crescente de práticas tipicamente violentas contra a mulher, violência essa que, muitas vezes, é presenciada pelos filhos, que crescem dentro de um ambiente em que o abuso físico, moral, psicológico e sexual de mulheres é algo extremamente normalizado, quase natural, e, que, de acordo com estudos da psiquê humana, tende a ser reproduzido no futuro (SILVA, 2017).

Graças às lutas de movimentos feministas e organizações voltadas aos Direitos Humanos, a violência contra a mulher passou a ser algo reprovável dentro da sociedade, mas há de se dizer que tal entendimento passou a ser difundido há menos de um século, portanto, apesar da redefinição dos atos que deviam ser compreendidos como naturais e normais dentro de uma família, ainda há muito o que se fazer para efetivar uma sociedade justa e igualitária entre homens e mulheres, em especial dentro de núcleos familiares e relacionamentos amorosos (SILVA, 2017).

Essa luta vem justamente para tentar libertar mulheres do pensamento de que merecem estar na posição de vítima de violência doméstica e que essa tem certa responsabilidade com a regeneração moral daquele homem, como se fosse uma obrigação dessas educa-lo, salvá-lo, prestar-lhe algum tipo de assistência, ainda quando esse é extremamente violento com ela (HABITZREUTER, 2019).

Verifica-se que, apesar da emancipação feminina no mercado financeiro e de trabalho, o que, teve como resultado a independência financeira, há que se ressaltar que nem todas as mulheres efetivamente trabalham e tem independência financeira. E ainda assim, nem todas as mulheres capazes de prover o próprio sustento libertam-se de relacionamentos marcados pela violência doméstica, vez que, a parte financeira, nem sempre é a razão pela qual mulheres prosseguem em relacionamentos violentos, há também questões sociais e religiosas que são também determinantes na perpetuação da situação e violência (HABITZREUTER, 2019).

Muitas mulheres, acreditam realmente serem merecedoras de tais punições por responsabilidade. Todavia, nem sempre não denunciam o agressor por não terem condições de sustentar a si e aos filhos sozinha. É induzida a pensar que não tem capacidade de cuidar dos filhos e da casa. O agressor busca destruir a sua autoestima, fazendo com que a mulher se submeta a sua vontade. Muitos utilizam críticas constantes e se aproveitam de que a maioria das relações familiares tem origem em um elo de afetividade. E ainda, para dominar a vítima, tenta isolá-lo do mundo exterior, afasta-a da família, denigre a sua imagem perante os amigos, proíbe amizades e de trabalhar fora. Assim, a mulher distancia-se das pessoas com as quais poderia buscar apoio. (SILVA, 2017, p. 55).

E essa dificuldade das mulheres de interromper o vínculo a partir do primeiro sinal de violência, pois, de certa forma e por diferentes motivos, preferem insistir na manutenção da relação de violência, é que ocorre o que se chama de escalada da violência (LIMA, 2013). Veja-se:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença., reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2007, p. 18).

Não raramente, quando se observa um caso de feminicídio, já há pretérito histórico de violências menores, que começam com xingamentos, vão para ameaças, passam por leves agressões sem hematomas para agressões físicas típicas como lesão corporal, até que se chega ao triste fim em que a mulher tem a vida ceifada pelo então companheiro (LIMA, 2013).

Dentro do sistema de escalada de violência e do ciclo de violência contra a mulher, observa-se que a cada agressão sem consequências o agressor retorna ainda mais violento contra aquela mulher, sendo isso um dos fatores mais preocupantes, já que, quando uma mulher insiste em salvar um relacionamento marcado pela violência, essa dá espaço para que a violência não só se repita, como se agrave (LIMA, 2013).

Dito isso, cumpre destacar a relevância da Lei Maria da Penha dentro do ordenamento jurídico pátrio, pois, tal legislação tem como um de seus principais escopos viabilizar de forma estratégica e pormenorizada, uma forma de interromper o ciclo de violência de forma efetiva, rápida e definitiva. Através da quebra do ciclo de violência, retirando a mulher que é vítima da situação degradante em que essa se encontra, tanto se impede que a violência sobre ela exercida escalone, tornando mais contundente e perigosa, como retirando a mulher do relacionamento abusivo que traria consequências psicológicas, sociais, físicas e morais ainda mais nefastas para a mulher.

A Lei 11.340/06 conseguiu assim pavimentar um caminho de libertação para mulheres. É óbvio que muito ainda deve ser feito para se alcançar uma sociedade que realmente valorize e proteja suas mulheres, mas a Lei Maria da Penha é uma das legislações mais importantes no que concerne à efetivação de Direitos Humanos e direitos femininos, motivo pelo qual, seu estudo e apreciação deve ser constante, até como forma de aperfeiçoá-la futuramente, para que siga dando bons frutos ao contexto social brasileiro.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o decorrer do tempo e a evolução gradual da sociedade em relação aos direitos femininos, conquista marcada pelo fortalecimento e organização do movimento feminista, foi possível ver, especialmente no final do sec. XX e início do sec. XXI, a consolidação de direitos da mulher ao redor do globo.

No Brasil, a principal conquista foi consolidada na Lei 11.340/06, quando a violência contra a mulher finalmente ganhou contornos de ato criminoso, sendo um dever público coibi-la. Destaca-se que as medidas protetivas de urgência foram ponto de destaque na evolução dos mecanismos de defesa das mulheres, pois, pela primeira vez, mulheres teriam acesso a medidas jurídicas que preservassem sua integridade física e psicológica, isso através do afastamento do agressor de sua pessoa por força de deliberação judicial.

Apesar das conquistas notáveis dos últimos anos, ainda assim, é possível identificar com clareza que a sociedade é complacente com privilégios masculinos, em detrimento de direitos femininos, impedindo a concretização da sociedade igualitária pensada na Constituição Federal de 1988, que, prediz com clareza que homens e mulheres são iguais e assim devem ser tratados em todos os departamentos do Poder Público e do setor privado.

Porém, essa desigualdade entre homens e mulheres, em uma sociedade que privilegia os homens nos mais diversos campos, profissionais, econômicos, sociais e religioso, cria, para as mulheres, uma situação degradante, de indignidade e de dependência, de modo que mulheres são criadas sistemicamente para procurarem

um homem que lhes promova essa dignidade através do casamento, criando com ele uma relação de dependência social, econômica e até mesmo afetiva.

Importa dizer que essa relação de dependência extrapola a visão econômica-profissional, vez que muitas mulheres são mais bem sucedidas e tem mais dinheiro que seus companheiros e isso não impede que elas caiam nesse ciclo de violência, uma vez que a forma com que a sociedade se organiza permite que mulheres criem laços de dependência emocional tão profundos que seguem em uma relação degradante e marcada por violência física e psicológica por realmente acreditarem que necessitam daquele homem.

Ademais, no outro lado da relação, verifica-se que os homens, pela estrutura da sociedade e pela educação machista no seio familiar e no setor educacional, compreendem que a mulher é um objeto à sua disposição, daí, passam a se comportar de forma a perpetuar esse ideal.

Trata-se, assim, dos dois pilares principais que sustentam a violência doméstica e familiar contra a mulher, a dependência emocional, financeira, social e econômica das mulheres em relação aos homens, bem como o pensamento dos homens de que as mulheres são objetos, sem vontade e autonomia, que os pertence.

Apesar de esse pensamento patriarcal e machista ainda ser bastante presente na sociedade brasileira atual, verifica-se também que a Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de que mulheres finalmente conseguissem interromper o ciclo de violência doméstica, saindo de relacionamentos abusivos e interrompendo a escalada de violência.

Por mais que a violência doméstica tenha causa em fatores profundos e culturais, a Lei Maria da Penha representa importante ferramenta na luta dos direitos femininos de igualdade e dignidade, pois, ao menos, viabiliza que a mulher consiga interromper o ciclo de violência que até então a aprisionava de forma eficiente, célere e eficaz. De tal modo, a legislação aqui estudada representa uma possibilidade, quase que uma esperança, para as mulheres que a ela recorrem, pois, a partir do momento em que encerram o ciclo de violência, libertam outras mulheres ao influenciá-las a fazer o mesmo e dão ao agressor uma resposta do Estado ao seu ato, o que, potencialmente, com o passar dos anos, trará simbólica resposta ao campo social de que atitudes violentas contra mulheres não mais serão toleráveis como eram antes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BUENO, Samira; REINACH, Sofia. A cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica. **Revista Piauí: Questão de Gênero**. Piauí, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. 2008. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito e Administração Judiciária) - Universidade Estadual Vale Do Acaraú - Escola Superior De Magistratura Do Ceará, Fortaleza- CE, 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7753>. Acesso em: 27 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FONSECA, P. M.; LUCAS, T. N. S. **Violência Doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Fundação Bahiana para o desenvolvimento das ciências. Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. Bahia, 2006. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fnewpsi.bvpspsi.org.br%2Ftcc%2F152.pdf&ei=88NtUqWcHM6shQfG5oCADg&usg=AFQjCNFj4-eQ7cfQ7jVpFC6JGQi\\_bHilHA](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fnewpsi.bvpspsi.org.br%2Ftcc%2F152.pdf&ei=88NtUqWcHM6shQfG5oCADg&usg=AFQjCNFj4-eQ7cfQ7jVpFC6JGQi_bHilHA). Acesso em: 20 jan. 2022.

GADONI-COSTA, Lila Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping. Gerais, **Rev. Interinst. Psicol.**, 2009.

GALVÃO, Patrícia. Dossiê Femicídio. *In: Por que as taxas brasileiras são alarmantes?: qual a dimensão do problema no Brasil*. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

HABIB, Gabriel. **Leis especiais para concursos**, v.12, Tomo III - Leis Penais Especiais. 3. ed. rev., ampliada e atual., 2015.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Femicídio e a violência de gênero**. 2019. Monografia (Graduação Em Direito) - Universidade Federal Da Grande Dourados- Ufgd Faculdade De Direito E Relações Internacionais- Fadi, Amambai, 2019.

HELKER, Meregildo. **Da violência doméstica fatal contra a mulher: evolução e tipificação**. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOURENÇO, N.; CARVALHO, M. J. L. Violência doméstica: conceito e âmbito. tipos e espaços de violência. **Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL**, v. 3, p. 95-121, 2001.

MELLO, Adriana; BITTENCOURT, Diego Ramires. **Violência contra a mulher, direitos humanos e gênero**: uma leitura da Lei Maria da Penha, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28394/violencia-contra-a-mulher-direitos-humanos-e-genero>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde**. S/d. Disponível em: <http://www.londrina.pr.gov.br/>. Acesso em 10 fevereiro de 2022.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca *et al.* Violência de gênero: um olhar histórico. **Revista Eletrônica de Enfermagem**, v. 5, 54-66, 2014. Disponível em: Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/centrodememoria/here/vol5num1artigo5.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao direito. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em: 6 fev. 2022.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. **Psico**, v. 37, n. 1, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/revistapsico/article/view/1405>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: 2002. Disponível em <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.

ORTEGA, Gabriela Jesus de Souza. **O avesso dos Direitos Humanos**: feminicídio decorrente de violência doméstica conjugal no Recife. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Arquivo Estado São Paulo**, [s. l.], n. 21, 1 maio 2007. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 7 fev. 2022.

PONTES, A. K. L.; NERI, J. de A. Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da Lei 11.340/2006. **Revista Jurídica da FA7**, v. 4, n. 1, p. 201-214, 30 abr. 2007.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 16, p.115-136, 2001. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf](http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf). Acesso em: 21 fev. 2022.

SANTOS, Rosangela da Silva. **A violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica dos profissionais de segurança pública**. 2017. 92 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2017.

SILVA, Elaine Albino; OLIVEIRA, Viviane Braga. Violência contra a mulher e os Direitos Humanos. **IX Jornada de Políticas Públicas**, Maranhão CE, 23 ago. 2019. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaold\\_1060\\_10605cc7b664d2e72.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1060_10605cc7b664d2e72.pdf). Acesso em: 17 fev. 2022.

SILVA, João Alves da. **A eficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – FAEF, [S. I.], 2017. Disponível em: <https://www.faeff.br/userfiles/files/37%20-%20A%20EFICACIA%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20NO%20COMBATE%20A%20VIOLENCIA.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SOUZA, Carla Alves; MAIA, Elisângela Costa; ARAÚJO, Joária Santos. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha constitucionalidade x inconstitucionalidade**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE - UNIVALE, Governador Valadares - MG, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é a violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Brasiliense, 2017.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence Against Women**, 2017.